Sexta-feira 27 de Agosto de 1943 — I Série — Número 183

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 33:005 — Abre um crédito destinado a subsídios para fardamento às praças da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:006 — Introduz alterações no regulamento da Inspecção Geral de Finanças, aprovado pelo decreto n.º 32:341.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 33:007 — Substitue o artigo 24.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, aprovado pelo decreto n.º 21:466.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:008 — Dá nova redacção à nota (*c*) do n.º 1) do artigo 593.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 33:009 — Abre um crédito para refôrço de duas dotações inscritas no capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:005

Tendo sido aumentados os subsídios para fardamento às praças da guarda nacional republicana, com base no decreto-lei n.º 32:689, de 20 de Fevereiro de 1943, pelo que se torna necessário reforçar a respectiva dotação orçamental;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *a*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:290.000$, destinado a subsídios para fardamento às praças da guarda nacional republicana, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 763.950$ inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do artigo 103.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Nos orçamentos dos Ministérios do Interior e das Finanças, também para o corrente ano económico, são anuladas as seguintes importâncias:

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 101.º, n.º 1)	500.000$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	790.000$00
	1:290.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 33:006

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 176.º do regulamento da Inspecção Geral de Finanças aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, passam, respectivamente, a 2.º e 3.º Ao mesmo artigo é aditado o seguinte parágrafo:

> § 1.º Quando, em concurso aberto nos termos do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, não sejam aprovados candidatos para o preenchimento das vagas que ocorrerem dentro de três anos, poderão ser nomeados chefes de secção, independentemente de concurso, os sub-inspectores para isso propostos pelo inspector geral.

Art. 2.º O artigo 249.º do referido regulamento fica formando o § 3.º do artigo 248.º, e aquele artigo 249.º passa a ter a seguinte redacção:

> Os agentes fiscais dos serviços externos da Inspecção Geral de Finanças usarão, no colete ou sob